



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 8

Ofício-Circular n. 71/2011
600.11.010330-5

Florianópolis, 02 de maio de 2011.

Aos Juízes de Direito Presidentes das Turmas Recursais,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida na Reclamação 5454/MT (2010/0043919-7), em que figura como Reclamante o Banco do Cruzeiro do Sul S/A e Reclamada a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001457/2011-CD2S

Brasília, 13 de abril de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 5454/MT (2011/0043919-7)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 59772010
RECLAMANTE : BCS SEGUROS S/A
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA

Senhor Corregedor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ricardo Mafféis Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP. 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.454 - MT (2011/0043919-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA
ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- Trata-se de Reclamação ajuizada por BCS SEGUROS S/A, que aponta como autoridade reclamada a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso.

2.- Consta dos autos que TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA ajuizou ação pedindo a condenação da Reclamante ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da Reclamante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Recurso então interposto foi improvido pela autoridade reclamada (Rel. Juiz MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA) nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 355):

RECURSO INOMINADO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007 - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE FIXAM VALORES DE INDENIZAÇÃO - SINISTRO NÃO ALCANÇADO PELA GRADUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA TRAZIDA PELA MP Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO - ENUNCIADO 10 DOS ENUNCIADOS CÍVEIS DE MATO GROSSO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E



2011-0043919-7

Rel. 5494

Página 1 de 1

DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ NO VALOR DE 20% DA CONDENAÇÃO.

3.- O Reclamante resume a questão jurídica debatida no processo da seguinte forma: *"possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurado, em hipótese de invalidez parcial"* (e-STJ fl. 3).

Argumenta que, no caso, não poderia ter sido fixada indenização no limite máximo de R\$ 13.500,00, porquanto haveria de ser considerado o grau de invalidez para a fixação daquele montante. Afirma que o Acórdão não segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não determinou a aferição do grau de invalidez. *"O decisório objeto da reclamação, portanto, tomou por irrelevante esse exercício de ponderação, decidindo que a indenização há de corresponder, invariavelmente, ao limite máximo estabelecido na lei"* (e-STJ fl. 5).

É o relatório.

4.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Para a reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas no caso concreto. No presente caso, não foi alegada nenhuma dessas hipóteses.

5.- Com efeito, a argumentação da reclamante está adstrita à divergência, por ela alegada, entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

6.- No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, entendeu-se, por maioria, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS AYRES BRITTO,



Superior Tribunal de Justiça

que, enquanto não seja criado órgão de uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais estaduais, que faça prevalecer a jurisprudência desta Corte, se dê à reclamação amplitude suficiente à solução do impasse.

7.- Assim, a Corte Especial, apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3.752/GO, determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento das referidas reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução n. 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica à presente reclamação.

8.- No caso, há divergência entre o Acórdão reclamado e a orientação firmada na jurisprudência desta Corte. Para esta, é necessária a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização. Para a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso, o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada.

9.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos do art. 2º da Resolução nº 12/2009-STJ, determino a suspensão do processo, deixando, contudo, de determinar a suspensão geral de processos referentes à matéria, a fim de evitar eventuais paralisações generalizadas de atividade jurisdicional, quando, nestes autos, não se alegou, nem se patenteia, tratar-se de orientação disseminada entre os Juizados Especiais contrariamente à jurisprudência desta Corte.

10.- **Requistem-se informações** ao E. Presidente da Turma Recursal em causa, **comunique-se** aos E. Presidente e Corregedor Geral da Justiça do Estado de origem, e **oficie-se** aos E. Presidentes dos Tribunais de justiça e aos E. Corregedores Gerais da Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que, embora não determinada a suspensão geral dos processos, transmitam a orientação às Turmas Recursais no âmbito do respectivo Tribunal.



2011-0043919-7

DocId: 5434

Página 3 de 3

Superior Tribunal de Justiça

06A

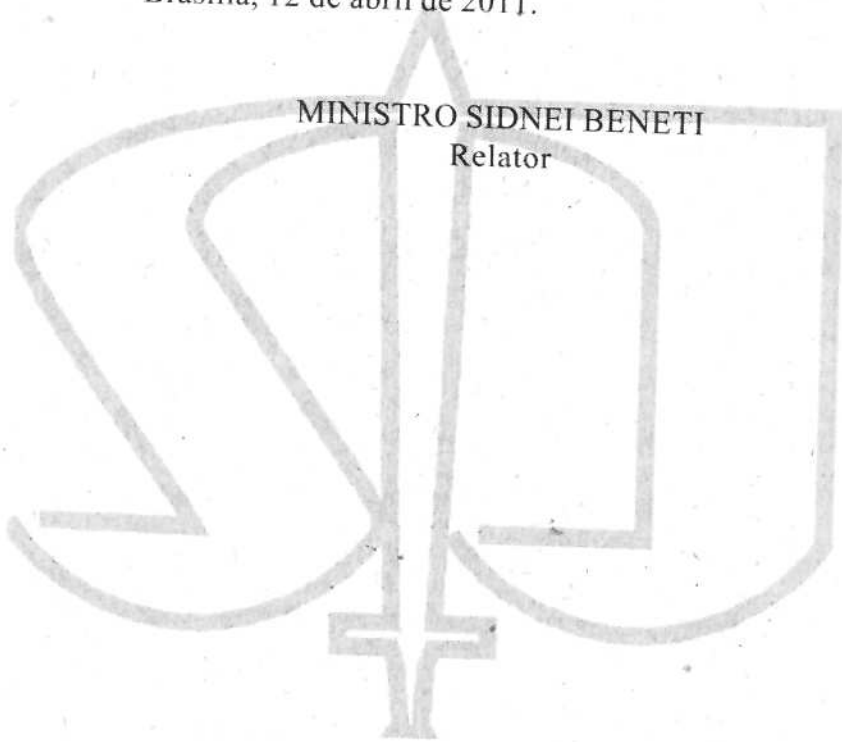
11.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

12.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



Rcl 5454



2011.0043919.2

Página 4 de 1



Autos nº 600.11.010330-5

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Ricardo Maffei Martins e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Ricardo Maffei Martins, Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o ofício n. 001457/2011-CD2S, de 13 de abril de 2011, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 5454/MT (2010/0043919-7), em que figura como Reclamante o Banco do Cruzeiro do Sul S/A e Reclamado a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso.

É o relatório.

A decisão exarada determinou a suspensão tão somente do processo que deu origem à Reclamação supracitada e, outrossim, ordenou a comunicação aos órgãos correicionais de cada unidade federativa, a fim de que estes expedissem orientações às Turmas Recursais.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular às Turmas Recursais do Estado, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, archive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 02 de maio de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 7

Autos nº 600.11.010330-5

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Ricardo Mafféis Martins e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 6).
2. Expeça-se ofício-circular aos juízes das Turmas Recursais para conhecimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça